

### Registro de docente da Educação Básica

#### Decisão judicial

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE) propôs ação judicial em face do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região – CREF13/BA-SE. A entidade pretendia suspender a exigência de registro no referido CREF dos docentes que trabalham para o Estado de Sergipe ministrando aulas de Educação Física; e determinar que o CREF13/BA-SE não instaurasse qualquer procedimento ou ação administrativa para que os professores de Educação Física que mantenham vínculo com a Secretaria de Estado da Educação de Sergipe fizessem, em razão do exercício da docência, o registro no Conselho, até a deliberação final da ação judicial.

Em outubro de 2010, o pedido do Sindicato foi julgado **improcedente** pelo Juízo de 1º grau, tendo como base o art. 1º da Lei nº 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física: “A atividade de professor de Educação Física claramente insere-se dentre as atividades profissionais que obrigam o profissional a vincular-se ao CREF”, interpretou o juiz.

Em sua decisão, o juiz prossegue em seus argumentos, refutando a alegação do Sindicato de que o art. 317 da CLT autoriza o exercício dos profissionais sem registro no CREF. Ele ressalta que o que regulamenta o exercício profissional são leis federais e o contratante deve obediência a essa legislação, não importando se for órgão público ou iniciativa privada. “Realmente não faz diferença se o vínculo do professor com a entidade de ensino é público ou privado: todos devem se inscrever no CREF e submeterem-se aos ditames da autarquia profissional, a exemplo dos advogados, concursados ou não, que laboram para empresas, municípios e estados-membros; todos, sem distinção, devem estar inscritos na OAB. Da mesma forma, e num exemplo mais usual,

quando o Estado contrata um médico, ninguém tem dúvidas que o mesmo deve estar ativo no CRM”.

O Sindicato recorreu da decisão. Em 12 de maio de 2011, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região julgou o recurso, tendo sido negado seu provimento, de acordo com o voto do relator Desembargador Federal José Maria de Oliveira Lucena. Mais uma vez, **a decisão foi fundamentada no art. 1º da Lei nº 9.696/98, entendendo que, para fins da profissão de professor de Educação Física, faz-se legal e necessário o registro do Profissional de Educação Física junto ao CREF.**

Desta forma, os alunos do Estado de Sergipe tiveram garantidos os seus direitos constitucionais.

#### Parecer do Ministério Público Federal

Em Mandado de Segurança impetrado por um professor de Educação Física de uma escola estadual de Mato Grosso, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada, nos seguintes termos:

“O impetrante alega ser professor da rede estadual de ensino, com habilitação em educação física, ministrando aulas dessa disciplina curricular. Todavia não está inscrito no CREF da sua região, tal como determina a Lei nº 9696/98.

Visto isso é forçoso concluir que a atividade preponderante do impetrante é voltada às áreas da atividade física e de desporto, como bem foi observado pelo próprio autor nas suas razões iniciais. Portanto, essencial a presença de profissional com formação superior em Educação Física, devidamente inscrito em seu respectivo Conselho para ministrar aulas de educação física”.

### Licenciatura é para intervenção profissional na Educação Básica

Foi proposta Ação Ordinária em face do CREF1, objetivando que egresso de curso de Licenciatura possa atuar em todas as áreas de intervenção profissional.

Em primeira instância, o Juízo decidiu a favor da parte autora, condenando o CREF1 a fornecer cédula de identidade profissional com área de atuação plena.

## Panorama Legal



O CREF recorreu da decisão de 1º grau, alegando estar calcado na legislação vigente, ou seja, a resolução CNE/CP 1 de 2002.

Em 31 de maio de 2011, foi publicada a decisão de julgamento do recurso, tendo a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região dado provimento ao recurso, ficando explicitado **não se tratar de restrição de exercício profissional**. Nos termos da relatora Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima:

“Assim, a demandante não preenche todos os requisitos para a obtenção do registro que lhe permita

atuar em todas as áreas da Educação Física, uma vez que sua formação acadêmica **confere-lhe o direito de atuar apenas na área da Educação Básica**, nos termos das supracitadas Resoluções do Conselho Nacional de Educação nºs CNE/CP nº 1/2002 e CNE/CP nº 2/2002”.

**A inscrição dos profissionais de Educação Física nos Conselhos Regionais de Educação Física está prevista pela Lei nº 9696/98, que dispõe que a inscrição do profissional deve se dar de acordo com a formação por ele concluída.**

### Ação declaratória: CNE

O CONFEF propôs uma ação declaratória em face do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o artigo 31 da Resolução CNE/CEB nº 07/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental. Diz o artigo em questão: “Do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, os componentes curriculares Educação Física e Arte poderão estar a cargo do professor de referência da turma, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes”.

O artigo fere a Lei Federal nº 9.696/98, que regulamenta a profissão de Educação Física, e representa sério risco à saúde dos estudantes do 1º ao 5º ano do Ensino

Fundamental, pois estes estarão se exercitando, praticando atividades físicas e desenvolvendo suas habilidades motoras, orientados por pessoas que não têm conhecimentos científicos para tal.

Com esses argumentos, o CONFEF requereu que fosse declarada a necessidade de o Profissional de Educação Física ministrar aulas de Educação Física e/ou recreação ou qualquer outra atividade que envolva exercícios físicos e esportivos, bem como que o Ministério Público fosse ouvido. A Ação Declaratória está sendo encaminhada ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis.

### Parecer nº 0026/2011 da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco

A Procuradoria Consultiva do Estado de Pernambuco, na pessoa do Ilmo. Procurador Flávio Germano, entende que as atividades privativas dos profissionais de Educação Física, mesmo quando servidores públicos, devem ser desenvolvidas por profissionais devidamente registrados no Sistema CONFEF/CREFs.

O referido Parecer se deu em razão da Secretaria Estadual de Esportes de Pernambuco ter solicitado a Procuradoria parecer no sentido de impedir o CREF12/PE-AL

de exigir registro no Conselho dos técnicos participantes dos Jogos Escolares de Pernambuco de 2010.

Muito embora o Parecer só tenha sido exarado em janeiro deste ano, o conteúdo comprova o que alguns Tribunais já vinham expondo, segundo esse trecho do Parecer: **“A Docência de Educação Física, mesmo na condição de servidor público, reclama, como premissa, a condição de profissional habilitado de Educação Física que, por sua vez, inclui registro no Conselho Profissional respectivo. Inteligência da Lei 9.696 de 1º de janeiro de 1998”.**